



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 989960 - SP (2025/0095281-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : OSCAR JHON CAMARGO OCHOA (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO DOS ANJOS ELIAS ANTONIO - SP262036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INTERGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APREENSÃO DE RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDOTA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Urge consignar que o Supremo Tribunal Federal entende que “a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa” (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014).

3. Além disso, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes

apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva” (RHC n. 115.823/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 30/9/2019).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 30 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 989960 - SP (2025/0095281-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : OSCAR JHON CAMARGO OCHOA (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO DOS ANJOS ELIAS ANTONIO - SP262036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INTERGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APREENSÃO DE RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUCTA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Urge consignar que o Supremo Tribunal Federal entende que “a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa” (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014).

3. Além disso, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes

apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva” (RHC n. 115.823/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 30/9/2019).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

OSCAR JHON CAMARGO OCHOA agrava da decisão de fls. 48-49, em que indeferi liminarmente o habeas corpus para manter **hígida sua prisão preventiva**.

Para tanto, asseve que “o fundamento originário da custódia preventiva – suposta atuação como responsável pelo aliciamento de pessoas para transporte de drogas – foi afastado na sentença e no acórdão, esvaziando-se por completo qualquer juízo de periculosidade social ou risco concreto à ordem pública” (fl. 70).

Salienta, ainda, que “[o] Agravante já cumpre pena cautelarmente há mais de 11 (onze) meses em regime fechado, sem que exista fundamento jurídico que justifique tal situação, diante da pena imposta e do reconhecimento do tráfico privilegiado, o que o coloca em condição de imediato acesso ao regime aberto, nos termos do artigo 112, I da Lei de Execução Penal” (fl. 72).

Pleiteia, assim, “seja determinada a imediata revogação da prisão preventiva do Agravante, expedindo-se o competente alvará de soltura, diante da incompatibilidade entre a custódia cautelar e o regime semiaberto fixado no acórdão recorrido, bem como pelo fato de o Agravante já ostentar, em tese, direito de progressão ao regime aberto, conforme requisitos previstos no artigo 112, I da Lei de Execução Penal” (fl. 73).

VOTO

Conforme já apontado na decisão vergastada, depreende-se dos autos que o paciente foi preso “na prática do crime tipificado no artigo 33, ‘caput’, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) ocorrido na data de 11 de setembro de 2024, na Rua Olavo Alves de Moura, nº 01, lado esquerdo da Rodovia Fernão Dias, Jaçanã, São Paulo/SP, conforme noticiado no Boletim de Ocorrência nº MM8869-1/2024” (fl. 90).

Assere a defesa que “o acórdão está eivado de ilegalidade, pois os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva baseiam-se em argumentos genéricos, desconsiderando o novo quantum da pena, a readequação para o regime semiaberto e a jurisprudência pacífica desta E. Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal” (fl. 3).

Na hipótese, o Juízo singular salientou que **“foi encontrada na posse do acusado uma quantidade considerável de droga**, bem como há indícios de vinculação deste com o angariamento de pessoas para o transporte de cocaína na condição ‘mulas’, porquanto as investigações apuraram que **o averiguado OSCAR JHON CAMARGO UCHOA seria o responsável por aliciar as pessoas na Bolívia para trazer drogas para o Brasil**, as quais seriam mantidas em um imóvel localizada na Rua Antônio Rocco, n.º 91, Mooca, São Paulo/SP até que as cápsulas contendo substância entorpecente fossem expelidas. Nesse contexto, verifico a existência de risco de reiteração criminosa, em virtude da existência de indícios de que a prática criminosa se desenvolve já há algum tempo” (fl. 55, sublinhei).

Quando da sentença condenatória, apontou o Juízo singular que, “[e] mbora, por outro lado, não tenha sido comprovado o seu envolvimento com o aliciamento das cinco bolivianas resgatadas na casa da Mooca e com a droga lá encontrada, **a prisão preventiva de OSCAR JOHN CAMARGO OCHOA ainda se faz indispensável para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva, visto que OSCAR JHON foi flagrado com considerável quantidade de droga e integra organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas**, tal como fundamentado no mérito” (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sublinhei).

Ao minudenciar os fatos, destacou a Corte de origem que “[a] investigação apontava a residência situada na Rua Antônio Rocco, nº 91, Mooca, São Paulo/SP como possível cativeiro dessas pessoas e, em diligência realizada no imóvel, foram encontradas cinco pessoas de nacionalidade boliviana, sendo uma do sexo masculino e quatro do sexo feminino, além de uma criança. No local, **foram encontradas 250 (duzentos e cinquenta) porções de pasta base de cocaína, as quais, conforme laudo de constatação, totalizavam massa líquida de 2925g. [...]** OSCAR teria admitido aos policiais que em seu quarto havia droga guardada, sendo franqueada a entrada no local, onde encontrada **quantidade que totalizou 22 (vinte e duas) porções, consubstanciada em 245.8g de cocaína**” (fls. 13-14, grifei).

A esse respeito, é imperioso ressaltar que, “consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, **a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva**” (RHC n. 115.823/RS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 30/9/2019, destaquei).

Com efeito, já preservou a segregação cautelar o Superior Tribunal de Justiça em “[h]ipótese na qual o agravante foi preso em flagrante em posse de quantidade relevante de droga de natureza especialmente danosa - 148 pinos de cocaína, com peso total de 176 gramas -, além de um pacote com pinos vazios utilizados para o embalo, circunstâncias indicativas de dedicação à traficância” (**AgRg no HC n. 839.308/ES**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, DJe de 13/9/2023.)

No mesmo sentido:

[...]

III - In casu, no que tange ao encarceramento provisório, tenho que a decisão que decretou a prisão preventiva do Agravante está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, haja vista a quantidade de droga apreendida em seu poder, (353,8 gramas de cocaína), além de 2 balanças de precisão. Precedentes [...] (**AgRg no HC n. 844.596/MG**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, DJe de 12/9/2023.)

Ademais, “[c]onsiderada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, na hipótese, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal” (**AgRg no HC n. 810.063/SP**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Sexta Turma, DJe de 14/9/2023.)

Não se pode olvidar que “[a] jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. [...] **Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas**

não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais” (AgRg no HC n. 831.166/PR, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023, sublinhei.)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal entende que “a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se **interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa**” (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014).

Ademais, urge consignar que “[a] fixação do regime inicial semiaberto na sentença condenatória não é incompatível com a manutenção da prisão preventiva, desde que haja compatibilização da custódia cautelar com o regime imposto, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no HC 610.802/SC)” (**REsp n. 2.139.829/SP**, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Quinta Turma, DJEN de 12/3/2025.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg na PET no HC 989.960 / SP

Número Registro: 2025/0095281-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50027856620244036181

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg na PET

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO DOS ANJOS ELIAS ANTONIO

ADVOGADO : DIEGO DOS ANJOS ELIAS ANTONIO - SP262036

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : OSCAR JHON CAMARGO OCHOA (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSCAR JHON CAMARGO OCHOA (PRESO)

ADVOGADO : DIEGO DOS ANJOS ELIAS ANTONIO - SP262036

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025